

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.01.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.376.638/0001-21** requer a reconsideração desta douda Pregoeira quanto a declaração de habilitada da empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME**, para os lotes 1, 2, 3 e 4, por ter descumprindo o item 6.5.3.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME**, apresentou suas razões informando que a douda Pregoeira de forma acertada, julgou corretamente o referido certame.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Acontece que a empresa STARC não se incumbiu de cumprir com o exigido no subitem 6.5.3, deixando totalmente de fazer a indicação quanto às instalações, ao aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, conforme explicitaremos a seguir.

A empresa STARC negligenciou quando omitiu uma série de informações como a importância do aparelhamento, pois tratam-se dos equipamentos, das ferramentas, dos materiais e consumíveis, os quais serão utilizados na realização dos serviços.

(...)

E o mais importante, diria mais que imprescindível: não indicou uma Equipe ADEQUADA e DISPONÍVEL deixando claro que não há pessoal técnico disponível, não há uma equipe técnica pronta ou membros para assumir os serviços objeto do presente edital. O edital foi bem claro ao expressar:

“do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nas contrarrazões, a empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME** apresentou suas razões nos seguintes termos:



(...)

O que se denota é que as críticas apresentadas pela RECORRENTE, não trazem quaisquer elementos sólidos que justifiquem eventual provimento, e encontra-se desconectada dos documentos juntados e apresentados à Vossa Senhoria, e as razões abaixo explicitadas afastarão sobremaneira qualquer possibilidade de reversão.

(...)

No que tange a suposta irregularidade no termo de indicação apresentado, melhor sorte também não lhe assiste. Cabe de antemão salientar que o Acervo Técnico apresentado pela ora Recorrida demonstra a sua Capacidade Técnica na assunção da execução do objeto do presente edital, quais sejam os Lotes 1 a 4, revelando a capacidade técnico-operacional da empresa, onde o conjunto probatório à disposição da Administração permitem a plena e eficaz avaliação satisfatória de suas condições, cumprindo de forma cabal sua finalidade legal que é a verificação da experiência anterior do licitante e inerente idoneidade.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: Al 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

É mister destacar que os princípios do Direito administrativo funcionam como sustentáculo da atividade administrativa, sendo os principais aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes, Di Pietro (2003, p. 67) cita, com base na Lei nº 9.784/99, os princípios seguintes: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Partindo dessa premissa, não merecem prosperar os argumentos da recorrente, haja vista a empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME** ter apresentado a declaração referente ao item 6.5.3 do referido Edital.





Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, para tentar atralhar o desfecho do referido certame.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a **habilitação** da empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME** para os lotes 1, 2, 3 e 4 por ter atendido as exigências constantes no edital.

Caucaia/CE, 11 de agosto de 2021.

MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.01.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **00.125.733/0001-52** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a sua desclassificação para o lote 5.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, apresentou suas razões informando que a douta Pregoeira de forma acertada, julgou corretamente o referido certame.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Dada a natureza do serviço a ser fornecido e as diversas previsões editalícias a respeito dos documentos exigidos para participação, bem comó necessidade de comprovação da capacidade técnica e financeira, é que a empresa **BONTEMPO** serve-se do presente recurso quanto ao item 5 – ar condicionado – manutenção sistema geral, para apresentar questões relevantes que comprovam a regularidade na sua habilitação, razão pela qual deve ser considerada habilitada, conforme verificar-se-á.

(...)

Diante de tal situação, considerando-se que a **BONTEMPO** cumpriu com seu justo dever de comprovar que possui qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, necessárias a correta prestação do objeto a ser contratado, é que sua habilitação é medida que, além de se impor, é justa com os demais licitantes que se prestaram a realizar todas as comprovações exigidas pela Administração Pública e con

[Signature]

Nas contrarrazões, da empresa **MACNOR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA LTDA ME** apresentou suas razões nos seguintes termos:

(...)

Ademais, não devem ser admitidas por esse douto julgador exigências inúteis para habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado, o que restou comprovado nesse caso.

Portanto, há de se ressaltar que a empresa MACNOR, ora recorrida atendeu todas as previsões do Edital, logo, o que se vê aqui é um inconformismo infundado e que por tais razões deverá o recurso ser tido como improvido por Vossa Senhoria.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economia, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.





No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.



Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que os fatos apresentados pela empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA** possuem fundamentos e devem ser **JULGADOS PROCEDENTES**, alterando o resultado do lote 05, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 11 de agosto de 2021.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.01.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.880.194/0001-25 requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a declaração de vencedoras da empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME E MACNOR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, por ter descumprido itens do Edital.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME**, apresentou suas razões informando que a douta Pregoeira de forma acertada, julgou corretamente o referido certame.

Da mesma forma, a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, apresentou suas contrarrazões a fim de manter o julgamento proferido pela Douta Pregoeira.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Os documentos acostados pelas empresas consideradas habilitadas, classificadas e vencedoras do certame, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como os determinado nos itens do edital em referência abaixo relacionados. Segundo o item 6.5.1.1 (fls.08), para que comprove efetivamente a capacitação técnica da licitante, está deve apresentar atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Entretanto, as empresas não comprovaram de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais se encontram junto a documentação de habilitação das referidas empresas, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo



janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTENCIA de 60.000 BTUS. Enquanto as empresas consideradas especificação das palavras "CHILLER, SELF"

(...)

No item 6.5.2.1 nota-se a exigência de Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA. E no item 6.5.2.2 exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou membros da equipe técnica legalmente habilitados que se responsabilizarão pelos trabalhos.

Nas contrarrazões, a empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME** apresentou suas razões nos seguintes termos:

(...)

Para alcançar seu intento, aponta que deixou-se de cumprir a qualificação técnica, mormente de forma fantasiosa, sustenta que os Atestados de Capacidade seriam insuficientes a comprovar a expertise, bem como, traçando um paralelo em tanto "sui generis", afirma que o Atestado de Capacidade Técnica e Proposta indicam uma inexecuibilidade do valor proposto.

(...)

Da leitura do edital não é possível localizar onde foi que a Recorrente extraiu a informação de que o atestado deveria contemplar equipamentos que fossem iguais ou superiores, eis que consoante determina a própria legislação que regula a matéria, para aferição de expertise pretérita os atestados devem ser SIMILARES e COMPATÍVEIS.

(...)

Pois bem, o Acervo Técnico apresentado não deixa qualquer dúvida que a ora Recorrida atendeu por completo o que foi determinado, não passando de mera ilação a argumentação que seriam divergentes, posto que o que foi apresentado guardam estrita relação com o objeto licitado.

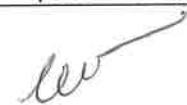
O objeto não deixa margem a dúvidas, a Administração busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação de reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados.

(...)

Cumprir destacar que na modalidade Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecuível, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas acerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor, sendo bem certo que o preço ofertado contempla lucro para a Recorrida.

(...)

Tal como nos outros tópicos, mais uma vez a Recorrente demonstra reiterado equívocos interpretativos, posto que a relação entre alteração da forma como é regido a gestão social da empresa em nada implica como conteúdo e a destinação informativa que deve ser contemplada e aferida na certidão emitida pelo Conselho.



Nas contrarrazões, da empresa **MACNOR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA LTDA ME** apresentou suas razões nos seguintes termos:

(...)

Ademais, não devem ser admitidas por esse douto julgador exigências inúteis para habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado, o que restou comprovado nesse caso. Portanto, há de se ressaltar que a empresa MACNOR, ora recorrida atendeu todas as previsões do Edital, logo, o que se vê aqui é um inconformismo infundado e que por tais razões deverá o recurso ser tido como improvido por Vossa Senhoria. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economia, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.


Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da





1078
SECRETARIA

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: Al 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

É mister destacar que os princípios do Direito administrativo funcionam como sustentáculo da atividade administrativa, sendo os principais aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes, Di Pietro (2003, p. 67) cita, com base na Lei nº 9.784/99, os princípios seguintes: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

1) QUESTIONAMENTO: INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ora, não há dúvidas de que os procedimentos licitatórios procura dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidade, como segue:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

(...)

“Proposta ajustada as condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Na mesma linha de raciocínio José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

“Julgados e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.”

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

“A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Já Victor Maizman cita que:

“A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, toda evidência e á primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como ás demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.”

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração





pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela administração.

Logo, partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública, ofertando proposta irrisória vai de confronto as regras editalícias, por baixar os preços além da média das cotações, seria uma afronta a concorrência.

Dito isto, vejamos o que diz o artigo 48, inciso II da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) medida aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

Portanto, o fato da proposta encontrar-se abaixo dos valores que a recorrente alega ser inexequível, não é motivo suficiente para sua desclassificação.

É necessário verificar a situação da proposta com os valores cotados pela administração, segundo o disposto nas alíneas "a e b", o que ao ser verificado foi possível observar que as mesmas encontram-se exequíveis.

2) QUESTIONAMENTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como se sabe, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de



que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.



Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.*

Logo, as empresas **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME** E **MACNOR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA ME**, apresentou atestados compatíveis com os serviços ora pretendidos e os responsáveis técnicos por ambos.

Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, para tentar atrapalhar o desfecho do referido certame.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a **habilitação** da empresa **STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA ME** para os lotes 1, 2, 3 e 4, por ter atendido as exigências constantes no edital.

Caucaia/CE, 11 de agosto de 2021.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE